



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

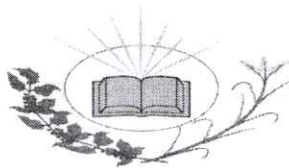
RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 11/2025**, de iniciativa do Prefeito Municipal Velomar Gonçalves Rios, o qual: ***“Dispõe sobre a adequação, via de antecipação salarial dos vencimentos do quadro do magistério público municipal da educação básica ao piso salarial profissional nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008”***.

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

Três assinaturas manuscritas em tinta azul, escritas sobre uma linha horizontal. A primeira assinatura é compacta e arredondada. A segunda é mais alongada e fluida. A terceira é também compacta, com um traço diagonal final. À direita da terceira assinatura, há um pequeno número '1'.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei nº 11/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a adequação dos vencimentos do quadro do magistério público municipal da educação básica ao piso salarial profissional nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008.

A proposta estabelece a atualização do vencimento base dos cargos efetivos e temporários do magistério municipal, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026, promovendo a adequação remuneratória ao piso nacional do magistério, conforme previsão constitucional e legal.

O Projeto encontra-se acompanhado de justificativa do Executivo, estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária, em atendimento aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

1. Da Competência Legislativa

A matéria insere-se na competência do Município para organizar sua administração e dispor sobre o regime jurídico e remuneração de seus servidores públicos, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Three handwritten signatures in blue ink are present at the bottom of the page. The first is a stylized signature, the second is more legible, and the third is a large, sweeping signature. A small number '2' is written below the third signature.

2



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

O art. 37, X, da Constituição Federal assegura que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em determinados casos.

No caso concreto, trata-se de proposição de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, autoridade competente para propor leis que disponham sobre criação, estruturação e remuneração de cargos públicos do Poder Executivo, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.

Logo, sob o aspecto formal, a iniciativa é legítima.

2. Da Constitucionalidade Material

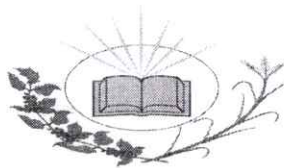
O Projeto encontra fundamento direto no art. 206, VIII, da Constituição Federal, que estabelece como princípio do ensino:

“ piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública ”.

A regulamentação do piso nacional ocorreu por meio da Lei Federal nº 11.738/2008, que fixou o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da referida lei e assentou a obrigatoriedade de sua observância por Estados e Municípios.

Portanto, a adequação promovida pelo Projeto de Lei não constitui liberalidade administrativa, mas sim cumprimento de comando constitucional e legal de observância obrigatória.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

3. Da Natureza da Despesa

O Projeto implica aumento de despesa com pessoal, na medida em que promove adequação do vencimento base dos profissionais do magistério.

Trata-se, contudo, de despesa obrigatória derivada de imposição constitucional e legal, decorrente da necessidade de observância do piso nacional.

A jurisprudência do Tribunal de Contas e a doutrina de Direito Financeiro reconhecem que despesas decorrentes de cumprimento de norma federal cogente não configuram aumento discricionário, mas adequação normativa obrigatória.

4. Da Observância à Lei de Responsabilidade Fiscal

Nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, a criação ou aumento de despesa deve estar acompanhada de:

- Estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício vigente e nos dois subsequentes;
- Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira;
- Compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Consta da justificativa encaminhada pelo Executivo, estimativa do impacto financeiro; declaração de adequação orçamentária e indicação de dotação própria.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Além disso, a despesa está vinculada ao Fundo Municipal de Educação – FME, com suporte nas receitas constitucionais destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF).

Importante destacar que a valorização do magistério constitui também diretriz do art. 67 da LDB (Lei nº 9.394/1996), reforçando a compatibilidade com as políticas educacionais nacionais.

5. Do Percentual de Adequação

O percentual indicado (0,1998%) revela tratar-se de ajuste técnico para alinhamento exato ao valor do piso nacional vigente para 2026.

Não se trata de reestruturação de carreira ou concessão de vantagem nova, mas simples recomposição técnica do vencimento base para garantir conformidade legal.

DA RETROATIVIDADE DOS EFEITOS

O Projeto prevê efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2026.

A retroatividade é juridicamente possível, pois:

- Trata-se de norma benéfica ao servidor;
- Visa cumprir obrigação legal nacional;
- Não viola direito adquirido nem ato jurídico perfeito;
- Está respaldada por previsão orçamentária.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

CONCLUSÃO

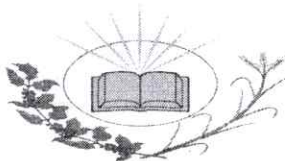
Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina favoravelmente à aprovação do **Projeto de Lei nº 11/2025**, por estar em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, recomendando a aprovação da matéria.

Catalão (GO), 24 de fevereiro de 2026.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'G' followed by a surname.

Gilberto Barbosa de Andrade (SD)
Relator

Two handwritten signatures in blue ink, one on the left and one on the right, both appearing to be initials or names.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no **Projeto de Lei nº 11/2026**.

Catalão (GO), 24 de fevereiro de 2026.

Assinatura manuscrita em azul de Gilmar Antônio Neto.

Gilmar Antônio Neto (UNIÃO)
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente, no **Projeto de Lei nº 11/2026**.

Catalão (GO), 24 de fevereiro de 2026.

Assinatura manuscrita em azul de Thomas Marques de Mesquita.

Thomas Marques de Mesquita (PODE)
Vogal